



Comarca de Canoas/RS

Terceira Vara Cível

Processo n. 00801575166

Autor: F. L Bassegio (firma individual)

Réu: Maristela Aparecida Neves (firma individual)

Pedido de falência

Prolatora: Patrícia Hochheim Thomé

Data: 28/10/03

Vistos, etc...

F.L Bassegio, qualificado nos autos, ajuizou pedido de falência com fundamento nos artigos 1º e 11 do DL 7455/61, contra Maristela Aparecida Neves (firma individual), igualmente qualificada, alegando impontualidade no pagamento de um cheque e de uma nota promissória, totalizando o valor de R\$ 7.423,999. Instruiu a exordial com os documentos indispensáveis, fls. 06/14.

Restou citada a requerida, pessoalmente, em fl. 18, transcorrendo em branco o prazo para contestação, consoante certidão de fls. 19.

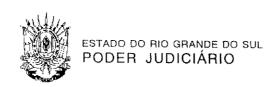
É o relatório.

Passo à decisão.

Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito, e está caracterizada a revelia.

Pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a ação merece julgamento procedente, uma vez que

Jul





foram atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 1º e 11, do Decreto-Lei n. 7661/45.

O credor comprovou sua qualidade juntando ao processo os títulos devidamente protestados, caracterizando, desta forma, a impontualidade da devedora.

De outra feita, a requerida é comerciante, consoante Declaração de Firma Individual Mercantil de fl.8 e documentos de fls. 09-10, e não demonstrou nos autos que tenha deixado de pagar a obrigação devida por alguma relevante razão de direito, até porque quedou inerte.

Diante disso, sob os auspícios do art. 319 do Código de Processo Civil, hão que ser considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ainda, embora o direito alegado não seja reputado verdadeiro, há provas suficientes nos autos há corroborar o entendimento de que as dívidas líquidas, certas e exigíveis, forma inadimplidas, fazendo gerar a presunção de insolvência.

Ademais, a via escolhida pelo requerente é adequada. Como bem questionou o Professor Otávio Mendes, citado por Rubens Requião (in "Curso de Direito Falimentar". SP: Saraiva: 1978, p. 29): "Se a falência não é um meio de cobrança, que é então?". Referindo, ainda: "O credor que requer a falência de um seu devedor, não se limita a praticar um ato assegurador de seu direito. Ele pretende mais; ele quer, pela liquidação de todo o patrimônio do devedor, obter senão o pagamento integral do que lhe é devido, pelo menos o maior pagamento que for possível conseguir daquela liquidação. Não vemos, portanto, como se possa negar à falência caráter de 'meio de cobrança'."

No sentido da explanação, o Tribunal de Justiça do Estado vem entendendo de forma reiterada ser possível pedido de falência com base em título protestado, nos seguintes termos: "Pedido de falência embasado em protesto de duplicata que restou impaga.







Requerida a decretação da falência da ré, com fundamento no art. 1º e seguintes do decreto-lei nº 7.661/45. alegação de que o pedido de falência foi utilizado em lugar da execução. Irrelevância da alegação, pois cabe ao credor eleger a via falencial ou executiva para recebimento de seu crédito. Apelação provida, para se decretar a falência." (Apelação Cível nº 70001618669, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, Julgada em 18.04.01).

A pretensão do autor encontra-se respaldada na regra contida no artigo 1º da Lei de Falências. O pedido de falência baseado neste dispositivo legal caracteriza-se pelo simples não-pagamento de dívida líquida e certa no vencimento, constante de título que legitime a ação executiva. Enfim, houve o negócio jurídico entre comerciantes.

O cheque e a nota promissória apresentados preenchem os requisitos legais enumerados no inciso II do artigo 15 da Lei 5.474/68, comprovando a operação mercantil realizada entre o credor e a devedora, tornando-se, assim, títulos hábeis para o pedido de quebra, a teor do artigo 1°, § 3°, da Lei Falimentar.

Estão presentes, assim, as condições e os pressupostos da ação, e, se a devedora não estivesse obrigado, poderia e deveria ter argüido matéria relevante de direito – art. 11, § 3°, c/c o art. 4° da Lei de Falências – ou, se não estivesse em estado de insolvência, deveria ter efetuado o depósito elisivo da mesma, discutindo-lhe, se quisesse, a legitimidade ou a importância.

Ademais, para encerrar a questão, a requerida, pela sua inércia, admite sua condição de devedora e sua situação de insolvência. Nisto é confesso e a confissão constitui prova por excelência, pois representa a força moral na obrigação indicada.

Assim, caracterizada a impontualidade no pagamento da dívida através do protesto, a pretensão do requerente encontra guarida na regra insculpida no art. 1º da Lei nº 7.661/45, uma vez







que, para restar configurada a insolvência da devedora, basta que o comerciante não pague no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime à ação executiva.

Com efeito, a requerido, comerciante estabelecida, deixou de pagar obrigação líquida, estando demonstrada a impontualidade pelos protestos dos títulos, sendo, por isso, imperativa a decretação da quebra.

No sentido do texto: "FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART. 1°, DL 7.661/45. Estando caracterizada a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1° da Lei de Quebras. Decisão confirmada. Agravo de Instrumento n. 70004898680, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Rel. Des. Clarindo Favretto."

ISSO POSTO, com fulcro nos artigos 1º e 11 do Decreto-Lei n. 7661/45, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por F. L. Bassegio e DECRETO a falência de Maristela Aparecida Neves, pessoa jurídica de direito privado, firma individual, hoje às 17:00min, fixando o termo legal em sessenta dias contados a partir da data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores declararem seus créditos, na forma do artigo 82 e artigo 162, parágrafo 1º, inciso III, do DL 7661/45.

O representante legal da falida deve prestar as declarações de que trata o art. 34, da LF, em cinco dias, a contar de sua intimação, sob pena de prisão.







Nomeio para o cargo de Síndico o Sr. Ary I. de Carli prosseguindo-se, após, com as diligências do art. 70 e ss. da Lei de Quebras.

Cumpram-se, por parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as dos artigos 15 e 16, da LF, lacrando-se o estabelecimento, por oficial de justiça, com a ciência do MP.

Editais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 28 de outubro de 2003.

Patrícia Hochheim Thomé
Juíza de Direito

28 LO 10 2003.

AS ANOTAGOET DE ETILO 
28 60 10 2903.